



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no campo de observações da carteira nacional de habilitação – CNH emitida pelos órgãos emissores o tipo sanguíneo do habilitado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A carteira nacional de habilitação – CNH e as permissões para dirigir emitidas pelos Departamento de Transito dos Estados e Distrito Federal, deverão constar obrigatoriamente no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria apesar da competência federal, normatizada pela Resolução nº 71 de 23 de setembro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, não determina a obrigatoriedade de inclusão do tipo sanguíneo do habilitado na CNH, ao contrário deixa a informação em caráter opcional.

Dessa forma o presente Projeto de Lei, objetiva tornar obrigatório para que toda CNH e Permissão para dirigir emitida pelos órgãos competentes, deva constar no campo observações o tipo sanguíneo do habilitado, para que em caso de acidente e/ou outra eventual necessidade de socorro, as autoridades competentes e as equipes de atendimento ao condutor, possam oferecer mais rapidamente o tipo sanguíneo do acidentado, agilizando o atendimento e salvando vidas.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

